

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0006775-56.2016.8.17.2480 em 08/09/2016 15:41:52 e assinado por:

- GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1609081435444500000013734827**  
ID do documento: **13832698**



1609081435444500000013734827

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE**

**[1] BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.023.966/0001-23, com sede na Rua Antônio Martins, nº 15, Bairro de Santa Rosa, cidade de Caruaru/PE, CEP 55.028-550; **[2] ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.649.462/0001-83, com sede na Av. Cleto Campelo, nº 36, bairro de Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP 55.012-340 e; **[3] DFC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.775.916/0001-37, com sede na Av. Cleto Campelo, nº 36, bairro de Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP 55.012-340, todas com endereço eletrônico douglas@bonanza.com.br, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos instrumentos particulares de procuração e substabelecimento anexos [**DOC. 01**] com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e

fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor:

## **1. DAS EMPRESAS REQUERENTES - REUNIÃO NO POLO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO**

---

As Requerentes integram o negócio ora denominado **GRUPO BONANZA**, com principal estabelecimento nesta cidade de Caruaru/PE, sede da governança de todo o grupo empresarial, que explora um único e indivisível negócio, formado por três empresas distintas das quais duas exploram como atividades principais o comércio atacadista em geral e uma que concentra o acervo imobiliário do grupo, explorando imóveis próprios e de terceiros.

O primeiro negócio do **GRUPO BONANZA** é a rede própria de supermercados notoriamente conhecida pelo nome fantasia de Bonanza Supermercados, atividade desenvolvida pela Primeira Requerente [Bonanza Supermercados Ltda.], com principal estabelecimento em Caruaru/PE e, atualmente, com mais de 30 [trinta] lojas/filiais em diversas cidades nos estados de Pernambuco [Caruaru, Garanhuns, Arcoverde, Belo Jardim, Santa Cruz do Capibaribe, Salgueiro, Pesqueira e Gravatá] e Paraíba [Campina Grande, Guarabira, Patos e João Pessoa], conforme comprovam o contrato social e certidão expedida pela Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE [**DOC. 02**].

O segundo negócio do **GRUPO BONANZA** consiste na exploração do ramo de comércio atacadista pela Segunda Requerente [Aliança Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.], com predominância em produtos alimentícios em geral, cosméticos e perfumaria, insumos agropecuários, higiene pessoal, representação comercial etc., através do

qual o grupo empresarial comercializa e distribui mercadorias para clientes em grande parte do Nordeste, tais como: outras redes de supermercados, bares, restaurantes, hotéis, pousadas e pequenos comerciantes.

A Segunda Requerente possui seu principal estabelecimento nesta cidade de Caruaru/PE e conta com mais 19 [dezenove] estabelecimentos/filiais espalhados pelos estados de Pernambuco [Caruaru e Petrolina] e Paraíba [João Pessoa e Campina Grande], como também comprovam o contrato social e certidão expedida pela Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE [vide **DOC. 02**].

O terceiro negócio do **GRUPO BONANZA** é desenvolvido pela Terceira Requerente [DFC Administradora de Imóveis Ltda.] que tem como objeto social a compra e venda, administração e locação de imóveis próprios e de terceiros e a construção de edificações residenciais, comerciais e industriais, como também comprovam o contrato social e certidão expedida pela Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE [vide **DOC. 02**].

As atividades das Requerentes geram atualmente aproximadamente **2.000 [dois mil] empregos diretos**, distribuídos entre os seus **47 [quarenta e sete] estabelecimentos**, entre sedes e filiais acima descritos, sendo um dos principais grupos empresariais que mais empregam pessoas na Região Agreste de Pernambuco, notadamente em Caruaru, sendo, portanto, importante vetor de desenvolvimento econômico e social.

Por oportuno, as Requerentes declaram que exercem suas atividades regularmente há mais de 02 [dois] anos e que contra si e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 11.101/05, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação.

Tal afirmação é ratificada pelas certidões criminais das Requerentes e seus sócios, bem como pela colação das certidões negativas de feitos de Falência e Recuperação Judicial anexas [**DOC. 03**].

Todavia, a despeito da histórica solidez do **GRUPO BONANZA**, por razões que fogem à vontade dos seus sócios e administradores, matéria que será abordada especificamente em tópico mais adiante exposto, as empresas estão sofrendo grave dificuldade econômico-financeira para manter regulares suas atividades empresariais e manter quites as obrigações junto aos seus diversos credores, tais como bancos e fornecedores.

Em que pese as Requerentes constituírem 03 [três] empresas distintas, como já afirmado antes, juntas elas formam um único e indivisível negócio, composto basicamente pela venda de produtos em geral no varejo e atacado e a exploração de imóveis, sendo certo afirmar que possuem atividades complementares entre si, com identidade de sócios e gestores, de credores e operações de crédito cruzadas<sup>1</sup>, nas quais uma empresa presta a garantia para o credor da outra.

---

<sup>1</sup> Sobre operações de crédito cruzadas, observe Vossa Excelência o contrato anexo [**DOC. 04**], na qual uma das Requerentes garante o crédito concedido a uma outra Requerente;

As empresas do **GRUPO BONANZA** possuem os seguintes sócios e administradores, conforme comprovam seus contratos sociais e certidões expedidas pela Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE [vide DOC. 02]:

<b>BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.</b>		
Sócios	Participação	CPF
Djalma Farias Cintra	98,75%	014.196.924-53
Denivaldo Farias Cintra	1,25%	900.921.714-00

<b>ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.</b>		
Sócios	Participação	CPF
Djalma Farias Cintra	55,00%	014.196.924-53
Douglas Mauricio Ramos Cintra	45,00%	470.453.374-34

<b>DFC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.</b>		
Sócios	Participação	CPF
Djalma Farias Cintra Junior	45,00%	402.903.604-04
Douglas Mauricio Ramos Cintra	45,00%	470.453.374-34
Rita de Cassia Ramos Cintra	10,00%	705.394.304-63

A força e o êxito do **GRUPO BONANZA** residem na comunhão das atividades desenvolvidas conjuntamente pelas 03 [três] empresas do grupo empresarial, com gestão única e centralizada nesta Comarca de Caruaru/PE, com a comunhão de direitos e de obrigações, o

que certamente também contribuiu como fator relevante para os credores nos contratos por eles celebrados com as Requerentes.

Pelas razões acima expostas [as empresas formarem um único e indivisível negócio, possuem atividades complementares entre si, com identidade de sócios e gestores, de credores e operações de crédito cruzadas] é que propõe o presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, pois, somente assim, unidas no pólo ativo da ação, as Requerentes poderão obter a eficácia jurídica e o resultado útil deste processo.

A possibilidade de empresas que integram um mesmo negócio formando um grupo empresarial de fato requererem recuperação judicial unidas em litisconsórcio ativo é matéria que já foi amplamente apreciada pelo Poder Judiciário que, em reiterados precedentes, reconheceu a possibilidade do pedido, *in verbis*:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Formação inicial de litisconsórcio ativo - Possibilidade - O Fato de algumas das agravadas terem sede em outras comarcas e outros Estados da Federação, por si só, não constitui óbice para a formação de litisconsórcio ativo por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito** - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Recuperações Judiciais e Falências, dentre os quais as normas que tratam do litisconsórcio - Competência do juízo "a quo" para o processamento, em conjunto dos pedidos de recuperação judicial de sociedades que integram um mesmo grupo econômico - Desnecessidade de prévia produção de perícia contábil - Comprovação da viabilidade econômica das agravadas que não constitui requisito para o processamento da recuperação judicial- Disposições na Lei 11.101/2005 que possibilitam aos credores, inclusive com formalização

6

de comitê, o acompanhamento mensal das atividades das devedoras, com apresentação de relatórios pelo administrador judicial, incumbido inclusive de contratar profissionais especializados para auxiliá-lo no exercício de suas funções – Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048229-98.2016.8.26.0000, Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 15/08/2016. Data de registro: 17/08/2016)  
(Grifos nossos)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE.** Interesse e legitimidade da *holding* para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. **Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas.** Decisão agravada mantida. Recurso improvido.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator Des. Hamid Bdine. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 15/06/2016. Data de registro: 16/06/2016)  
(Grifos nossos)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. **ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL.**

**TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS.** IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE **INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE **COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS.** COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. **GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PEDIDO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA EM CONTRATOS SUJEITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS QUE NÃO SE DESFAZEM COM A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. REALOCAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO CENTRAL DO PEDIDO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. CABERÁ AOS CREDORES, COM VISTAS AOS INTERESSES DE TODA A COLETIVIDADE, DELIBERAR SOBRE O PROCESSO E O PLANO APRESENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido.**

Omissão na Lei nº 11.101/2005. **Previsão de aplicação subsidiária do CPC Litisconsórcio ativo na recuperação judicial.** Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. **Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribuna.l Recuperação judicial.Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato.** Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. Incorporação da coagravada OAS Investimentos S/A pela coagravada OAS S/A. Impugnação. Questão levantada em ação autônoma, sem decisão definitiva. Questão, ademais, que ficou prejudicada pela admissibilidade do litisconsórcio ativo e da apresentação de plano único. Vencimento antecipado das dívidas. Desfazimento dos contratos pela distribuição do pedido de recuperação judicial. Todos os créditos das recuperandas, vencidos e não vencidos, estão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação. Os créditos não vencidos conservam suas condições originais até deliberação em assembleia. Não incidência do art. 333 do Código Civil. Regra derogada pela LFRJ. Vencimento antecipado das dívidas que se justifica em favor do direito dos credores participarem do concurso de credores. Se não vencida a dívida, o credor fica alijado do processo e não tem o que receber depois de esgotado o patrimônio do devedor no concurso instaurado. Recuperação judicial. Todos os créditos da empresa, ainda

que não vencidos, serão submetidos ao processo. Todos os credores submetidos ao pedido encontram-se em iguais condições de concorrer. Desnecessária a aplicação do art. 333, do CC ou da cláusula contratual para se alcançar a par conditio creditorum. Desfazimento dos contratos e obrigações não submetidos ao pedido de recuperação judicial. Decisão genérica e abrangente que não pode alcançar credores e obrigações não submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Não tem competência o Juiz do processo de recuperação para deliberar sobre os créditos (e sobre a situação dos codevedores) não submetidos ao pedido. Recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005 erigiu o credor a posição central do pedido. Ampla participação no processo e na proposta de recuperação da empresa. Plano apresentado, mas ainda não discutido e deliberado. A proposta das recuperandas será levada ao crivo da Assembleia Geral de Credores, na qual o pedido e o plano de recuperação serão analisados, podendo os credores deliberar livremente, devendo ser observado, assim, o que decidir a ampla maioria. Recurso parcialmente provido exclusivamente para restringir uma das decisões agravadas, na parte que se refere a não aplicação das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado das dívidas, que deverá se limitar àquelas obrigações sujeitas à recuperação judicial.

(Grifos nossos)

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2094959-07.2015.8.26.0000. Relator Des. Carlos Alberto Garbi. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 05/10/2015. Data de registro: 20/10/2015)

Sobre o tema, no mesmo sentido, colhe-se a doutrina de **Fábio Ulhoa Coelho**, in Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 11ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 176, *in verbis*:

"A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as

sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”

Inúmeros pedidos de processamento de recuperação judicial de sociedades empresárias em litisconsórcio ativo também foram deferidos pelo Poder Judiciário, inclusive junto ao Judiciário pernambucano<sup>2</sup>.

No presente caso, repita-se: as empresas que compõem o **GRUPO BONANZA** formam um único e indivisível negócio, que, entrelaçadas compõem um grupo econômico de fato, com gestão única e centralizada, com operações empresariais que se complementam, inclusive com garantias cruzadas e comunhão de direitos e obrigações, o que certamente também foi um fator relevante para os credores no momento em que celebraram seus contratos com as Requerentes.

Assim, estão justificadas as razões para o pedido conjunto de recuperação judicial das Requerentes em reunião das três empresas num processo único, em litisconsórcio ativo.

## **2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA COMARCA DE CARUARU/PE - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO EMPRESARIAL DE FATO**

---

---

<sup>2</sup>De modo idêntico, foram processados os pedidos de recuperação judicial da Varig S.A., no Rio de Janeiro/RJ, do Grupo Albertina (proc. nº 597.01.2008.012154-0) em Sertãozinho/SP; Grupo Agrenco, (proc. nº 583.00.2008.188041-0); Grupo Infinity, (proc. nº 583.00.2009.151873-4) e Grupo Pires, (proc. nº 583.00.2006.147254-8) todos em São Paulo/SP; Grupo Una, (proc. nº 001.2009.107797-5); Grupo Pumaty, (proc. nº 0146261-68.2009.8.17.0001) Grupo Transval (proc. 0042328-74.2012.8.17.0001), todos em Recife/PE; entre outros.

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de *José da Silva Pacheco, in verbis*:

“... Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede administrativa da atividade profissional de natureza econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), **como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por estar ali o comando das atividades empresariais** (cf. Trajano Miranda Valverde, *Comentários à Lei de Falência*, 4ª ed., vol. I, nº 71, PP. 137 e segs.; Bento Faria, *Direito Comercial*, vol. IV, 1ª parte, nº 186; Waldemar Ferreira, *Instituições de Direito Comercial*, 4ª Ed. Vol. 5º, nº 1.509, § 108).<sup>3</sup>

Em seguida, conclui *José da Silva Pacheco*:

---

<sup>3</sup>*Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32;

“Segundo o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, a que aderimos, **a competência do juízo para os pleitos, caracterizados no art. 3º da lei que estamos comentando, deve ser fixada, tendo em vista o foro, em que se enquadra o principal estabelecimento do devedor ou sociedade empresária devedora**, que não se confunde com qualquer estabelecimento secundário (filial, sucursal, agência ou dependência, e, por conseguinte, é o correspondente à respectiva sede, constante do Registro Público de Empresa.

**Em síntese, pois, a competência para providências elencadas no art. 3º é do juízo do lugar do estabelecimento principal do devedor, observando-se que este: 1º) não é o estabelecimento secundário da filial, sucursal, agência ou dependência; 2º) é o da sede administrativa em que estão os órgãos dirigentes e orientadores da empresa, de onde partem as ordens, instruções e fiscalização da atividade empresarial.”<sup>4</sup>**

Cite-se, por fim, a também especializada doutrina de *Sérgio Campinho* ao definir o conceito de principal estabelecimento para quem, *in verbis*:

“... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **“lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, um última análise, é ser o local de onde governa sua empresa”**”.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup>In Ob. Cit. p. 34;

<sup>5</sup>In *Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;

Na espécie, o principal estabelecimento do **GRUPO BONANZA** está fundado nesta cidade de Caruaru, endereço da sede social de todas as Requerentes [a Primeira Requerente na Rua Antônio Martins, nº 15, Bairro de Santa Rosa; e a Segunda e Terceira Requerentes na Av. Cleto Campelo, nº 36, bairro de Maurício de Nassau], o verdadeiro centro nervoso de suas principais atividades, "*lugar onde o empresário centraliza suas atividades, irradia todas as suas ordens, onde mantém a organização e administração da empresa*" [vide comentário acima].

Tal condição, além de ser notória e como de consequência do conhecimento de todos os que fazem negócios com o **GRUPO BONANZA**, é também comprovada pela declaração anexa [**DOC. 05**], prestada pelo responsável pela contabilidade do grupo empresarial, que atesta ser Caruaru o principal estabelecimento do grupo, local em que estão centralizados os órgãos de gestão, de controle e da contabilidade.

Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, distribuído livremente por sorteio automático para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

### **3. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Do Cumprimento da Exigência Contida no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005**

Quando empresas como as Requerentes chegam à situação econômico-financeira de ensejar um pedido de recuperação judicial, nos deparamos na maioria das vezes com uma comunhão de fatores que forma um conjunto responsável pelo desencadeamento da crise, construída durante anos de atividade empresarial.

No caso presente, foram diversas as causas relevantes que contribuíram para a crise econômico-financeira do **GRUPO BONANZA**, dentre as quais se destacam: [a] o alto custo financeiro das operações bancárias, cuja essência está na cobrança de taxas incompatíveis, hoje, com a capacidade de geração de caixa das Requerentes; [b] a queda do faturamento das empresas por conta da crise que atravessa a economia brasileira; comprometendo a capacidade de pagamento da dívida.

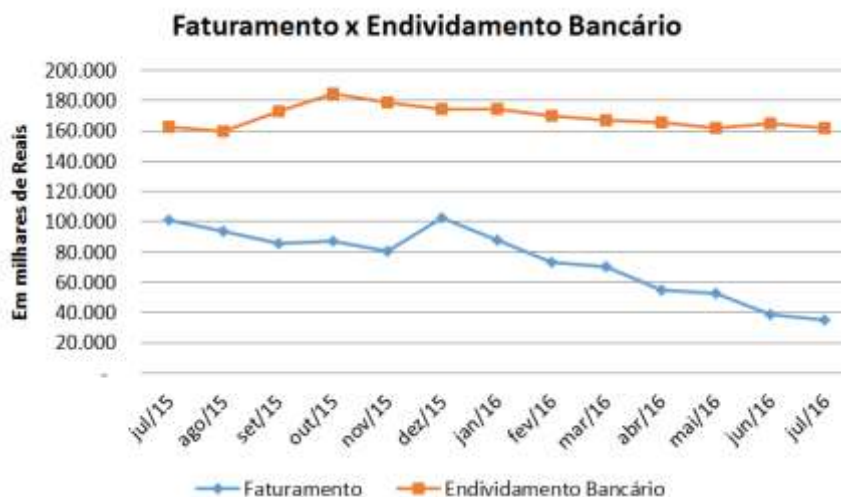
Tais fatores ocasionaram: a redução do faturamento; a dificuldade de adaptação do custo fixo à nova realidade mercadológica; a corrosão do capital próprio em decorrência do acúmulo de resultados econômicos [caixa] negativos com o conseqüente aumento do endividamento e redução da capacidade de pagamento.

No caso presente, a principal e relevante causa que vem contribuindo para a crise em que se encontra o **GRUPO BONANZA** reside no alto custo financeiro das operações bancárias, cuja essência está na cobrança de taxas de juros, incompatíveis, hoje, com a capacidade de geração de caixa das empresas.

Tais contratos [devidamente relacionados na relação analítica de credores anexa, vide DOC. 07] estipulam cláusulas que exigem das Requerentes o pagamento de encargos elevados, o que vem comprometendo de forma significativa o seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, o pagamento de outros credores e o fomento do próprio negócio.

Somente no período compreendido pelos anos de 2014, 2015 e 2016, a título de juros e principal da dívida, o **GRUPO BONANZA** pagou aproximadamente a vultosa quantia de **R\$ 89.000.000,00** [oitenta e nove milhões de reais], exclusivamente a bancos, comprometendo de forma relevante o seu caixa, não havendo mais espaço para pagamentos dessa monta até que as Requerentes consigam pelo presente pedido de recuperação judicial o reequilíbrio entre suas obrigações e a capacidade de geração de caixa do seu negócio.

Pelo gráfico abaixo é possível Vossa Excelência ter ideia do nível do endividamento bancário do **GRUPO BONANZA** comparado à queda do faturamento de suas empresas, o que não deixa dúvida quanto ao comprometimento do caixa para manter-se quite com tais obrigações:



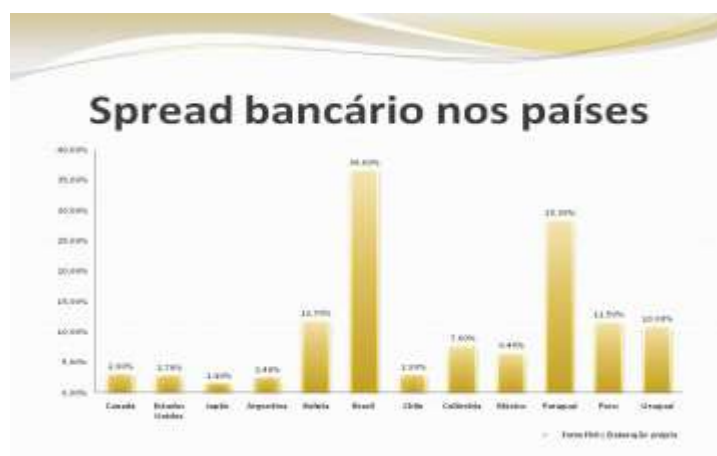
A destinação de vultosa quantia para pagamento de encargos bancários causou a redução da capacidade das empresas de cumprirem com outros compromissos, sobretudo com seus fornecedores, o que vem abalando a credibilidade do **GRUPO BONANZA** no mercado acarretando a restrição do seu crédito para realizar as melhores condições comerciais para novas compras de mercadorias.

Como fator agravante da crise ressalta-se também o aumento dos spreads bancários, que é a diferença entre a taxa de aplicação [taxa cobrada pelos bancos] e a taxa de captação dos bancos [taxa que os bancos pagam]. Conforme notícia abaixo<sup>6</sup>:

“Os juros médios cobrados pelos bancos nas operações com cheque especial somaram 292,3% ao ano em janeiro – o maior patamar desde julho de 1994 (293,9% ao ano), ou seja, em quase 22 anos, segundo números divulgados nesta quarta-feira (24/02/16) pelo Banco Central.”

<sup>6</sup> In [g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/02/juro-do-cartao-soma-439-ao-ano-e-do-cheque-e-maior-em-quase-22-anos.html](http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/02/juro-do-cartao-soma-439-ao-ano-e-do-cheque-e-maior-em-quase-22-anos.html)

O crescimento dos juros da economia é alavancado pela elevação dos spreads bancários. Spread bancário, por sua vez, como sabe Vossa Excelência, é a diferença entre o que os bancos pagam na captação de recursos e o que eles cobram ao conceder um empréstimo a uma pessoa física ou jurídica. Como se sabe, o spread brasileiro é um dos mais altos do mundo, conforme demonstrado no gráfico abaixo, elaborado pelo Fundo Monetário Internacional – FMI:



O spread elevado está ligado aos altos juros praticados pelos bancos brasileiros, tendo em vista que quanto maior o spread, maior é o lucro do banco nas suas operações.

No mesmo sentido, para aumentar a lucratividade, os bancos elevam as taxas de juros dos empréstimos, o que, por conseguinte, acaba por prejudicar a capacidade das Requerentes em cumprir com os pagamentos a que se obriga perante os bancos e demais credores.

Os dados do Banco Central demonstram essa realidade, agravada nos últimos meses pela maior crise econômica já enfrentada no Brasil:

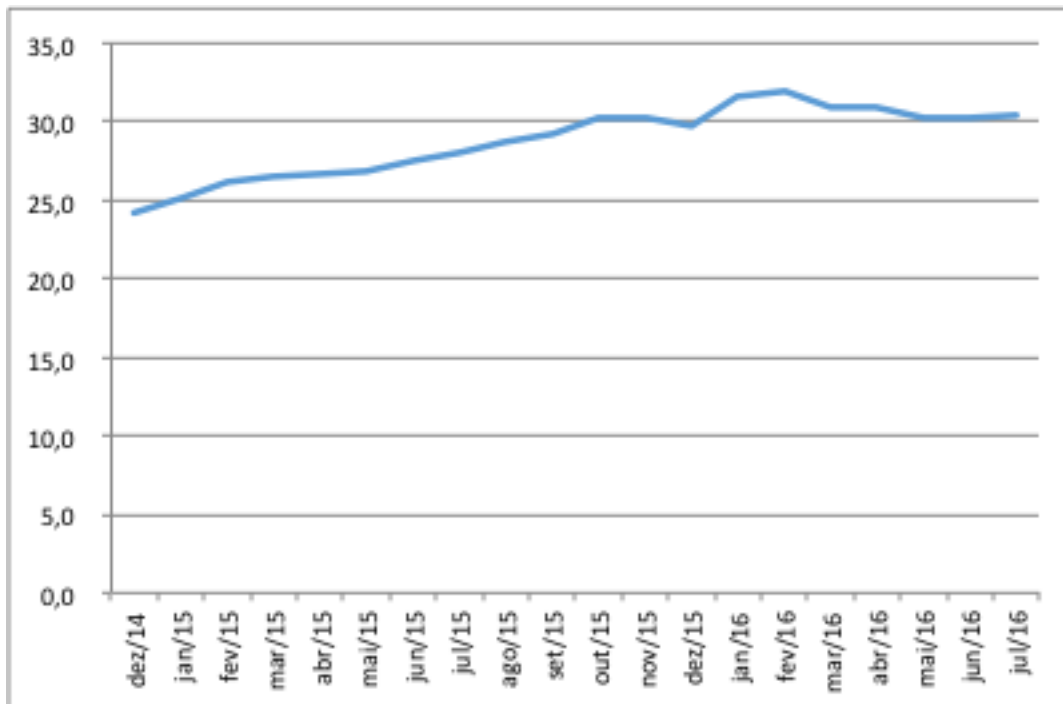
31-ago-2016

**II.19 - Crédito do sistema financeiro – Recursos livres**

**Resumo**

Período	Saldos R\$ bilhões			Concessões R\$ bilhões			Taxas de juros % a.a.			Spreads p.p.			Prazos das concessões meses			Inadimplência %			
	PJ	PF	Total	PJ	PF	Total	PJ	PF	Total	PJ	PF	Total	PJ	PF	Total	PJ	PF	Total	
2014 Dez	793,4	792,6	1 576,2	144,0	162,6	307,1	24,2	49,6	37,3	12,5	37,3	25,3	26,4	52,0	38,6	3,4	5,3	4,3	
2015 Jan	778,7	795,8	1 594,5	114,3	147,0	261,9	25,2	52,0	39,1	13,6	39,9	27,2	29,4	51,2	39,3	3,0	5,3	4,4	
Fev	781,5	793,2	1 594,7	103,4	135,3	238,7	26,1	54,3	49,6	14,0	41,7	28,3	23,8	50,2	35,9	3,5	5,3	4,4	
Mar	792,0	796,5	1 578,5	135,1	153,1	288,2	26,0	54,4	49,0	14,1	41,4	28,2	29,0	51,3	39,2	3,0	5,2	4,4	
Abr	789,4	798,1	1 575,5	123,7	145,0	268,7	26,6	56,1	41,8	14,5	43,3	29,3	24,0	51,0	36,3	3,9	5,3	4,8	
Mai	794,5	799,1	1 593,6	122,7	146,0	268,7	26,9	57,3	42,6	14,5	44,4	29,9	23,8	51,0	36,2	3,9	5,4	4,7	
Jun	804,5	791,4	1 595,9	134,2	146,2	280,4	27,5	58,2	43,3	15,0	45,1	30,5	26,9	51,7	36,1	3,9	5,3	4,6	
Jul	800,0	793,8	1 593,8	120,9	145,4	266,3	28,0	59,5	44,2	15,5	46,4	31,4	26,7	51,2	37,9	4,1	5,4	4,8	
Agô	804,6	796,7	1 601,3	114,7	142,9	257,6	28,7	61,2	45,4	15,7	47,4	32,0	25,6	50,9	37,2	4,2	5,6	4,9	
Set	813,2	797,3	1 610,5	125,1	141,7	266,8	29,3	62,2	46,2	15,1	47,1	31,5	27,4	51,4	38,2	4,1	5,7	4,9	
Out	805,9	796,9	1 602,8	118,2	141,5	259,7	30,2	64,7	47,9	15,9	49,3	33,1	22,4	50,6	35,2	4,3	5,6	5,0	
Nov	811,9	802,7	1 614,6	118,9	146,4	265,3	30,2	64,7	48,1	16,0	49,4	33,3	29,5	51,6	39,5	4,5	6,0	5,2	
Dez	832,0	805,3	1 637,3	144,0	152,4	296,4	29,8	63,7	47,3	15,0	48,0	32,1	34,7	50,9	41,9	4,5	6,2	5,3	
2016 Jan	810,3	804,1	1 614,4	98,1	135,8	233,9	31,6	66,4	49,5	17,0	50,6	34,3	22,5	51,0	35,2	4,7	6,2	5,5	
Fev	801,1	801,8	1 602,9	100,1	139,0	239,1	31,9	67,9	50,6	17,7	52,6	35,8	23,2	51,5	36,0	4,8	6,2	5,5	
Mar	791,7	800,4	1 592,1	118,6	144,3	262,9	31,0	69,2	51,0	18,0	55,0	37,4	24,3	51,2	36,4	4,9	6,2	5,5	
Abr	779,7	798,2	1 575,9	106,2	137,7	243,9	30,9	71,0	52,0	18,1	57,5	38,8	27,4	51,2	38,3	5,1	6,3	5,7	
Mai *	779,4	801,0	1 580,4	112,8	143,3	256,1	30,2	71,7	52,2	18,1	58,7	39,6	33,2	51,7	41,7	5,3	6,3	5,8	
Jun *	769,5	799,3	1 568,8	115,6	142,1	257,7	30,3	71,4	52,2	18,2	58,5	39,7	25,9	52,2	37,9	5,1	6,2	5,8	
Jul *	755,3	798,5	1 553,8	99,9	137,7	237,6	30,4	72,0	52,7	18,5	59,3	40,4	33,1	52,5	42,1	5,2	6,2	5,7	
<b>Varição %/</b>																			
No mês	-1,8	-0,1	-1,0	-17,0	-3,0	-9,3	0,1	0,8	0,5	0,3	0,8	0,7	7,2	0,3	4,2	0,1	0,0	0,1	
No trimestre	-3,1	0,3	-1,4	-0,2	0,5	0,2	-0,5	1,0	0,7	0,4	1,8	1,6	5,7	1,3	3,8	0,1	-0,1	0,0	
No ano	-9,2	-0,9	-5,1	-12,5	-3,8	-7,8	0,6	8,3	5,4	3,5	11,3	8,3	-1,6	1,6	0,2	0,7	0,0	0,4	

\*) No dados sobre concessões, as variações são apuradas da seguinte forma:  
 - no mês: concessões no mês de referência/concessões no mês anterior;  
 - no trimestre: concessões acumuladas nos últimos três meses/concessões acumuladas nos três meses anteriores;  
 - no ano: concessões acumuladas nos 12 meses do ano em curso/concessões acumuladas em igual período do ano anterior;  
 - em 12 meses: concessões acumuladas nos últimos 12 meses/concessões acumuladas nos 12 meses anteriores.  
 \* Dados preliminares.



Conforme podemos observar, tais informações convergem com a Nota para a Imprensa emitida pela Autoridade Monetária em 25/08/2016, que aponta o crescimento das taxas de juros e da inadimplência, *in verbis*:

**Política Monetária e Operações de Crédito do SFN**

**NOTA PARA A IMPRENSA - 25.08.2016**

**Política Monetária e Operações de Crédito do Sistema Financeiro**

**I.1 - Taxas de juros e inadimplência**

A taxa média de juros das operações de crédito do sistema financeiro, incluindo as contratações com recursos livres e direcionados, atingiu 33% a.a. em julho, **com aumentos de 0,4 p.p no mês e 4,6 p.p. em doze meses. No segmento livre, a taxa atingiu 52,7% a.a. (+0,5 p.p no mês e +8,5 p.p. em doze meses) e, no direcionado, 11,5% a.a. (+0,5 p.p. e +1,4 p.p., nas mesmas bases de comparação).**

A taxa média de juros no crédito às famílias situou-se em 42% a.a., com elevações de 0,2 p.p. no mês e de 5,7 p.p. em doze meses. No mês, a taxa situou-se em 71,9% a.a. no crédito livre, após aumento de 0,5 p.p. (crédito não consignado, +3,9 p.p.; cheque especial, +2,7 p.p.; cartão de crédito parcelado, +2,3 p.p.). No crédito direcionado, a taxa média subiu 0,1 p.p., atingindo 10,6% a.a.

A taxa de juros do crédito às empresas atingiu 22,1% a.a., elevando-se 0,4 p.p. no mês e 2,3 p.p. em doze meses. No segmento livre, alta de 0,1 p.p. e taxa média de 30,4% a.a. (desconto de duplicatas, +3 p.p.; financiamentos a exportações, +1,6 p.p.; conta garantida, +1,3 p.p.). No segmento direcionado, o custo médio subiu 1 p.p. no mês, para 12,7% a.a. (financiamentos para investimento do BNDES, +1,4 p.p.).

O *spread* bancário referente às operações com recursos livres e direcionados situou-se em 23,2 p.p. em julho, após aumentos de 0,5 p.p. no mês e 4,8 p.p. em doze meses. O aumento mensal refletiu elevações respectivas de 0,5 p.p. e 0,2 p.p. nos créditos às empresas e às famílias.

A taxa de inadimplência das operações de crédito, correspondente aos atrasos superiores a noventa dias, situou-se em 3,6% em julho (+0,1 p.p. no mês e +0,6 p.p. em doze meses), alcançando 4,1% no crédito às famílias (+0,1%) e 3% no crédito às empresas (estável). No crédito livre, a inadimplência alcançou 5,7% (+0,1 p.p.), enquanto no segmento direcionado, permaneceu em 1,4%.

Assim sendo, verifica-se que a elevação do *spread* bancário incrementa as despesas financeiras das empresas, prejudicando o fluxo de caixa das Requerentes.

Por outro lado, o agravamento da crise da economia do país nos anos de 2015 e 2016 levou ao aumento da inflação e, conseqüentemente a queda do poder aquisitivo das famílias, sobretudo,

nas classes C e D, principal nicho de mercado em que as empresas Requerentes exercem suas atividades, o que impactou diretamente na procura por produtos comercializados pelo **GRUPO BONANZA**.

O gráfico abaixo, contido em artigo especializado sobre o tem, demonstra bem o impacto da crise econômica nas famílias brasileiras e o seu crescente endividamento no período de agosto de 2015 a agosto de 2016:

#### **ENDIVIDAMENTO DAS FAMILIAS BRASILEIRAS**

**A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), mostrou que em agosto 58% das famílias brasileiras estavam endividadas.**

**Esse resultado é 0,3 ponto percentual maior do que o observado em julho, 57,7%, e interrompe uma queda de seis meses consecutivos, analisa a entidade, embora seja menor na comparação anual. Eram 62,7% em agosto de 2015.**

**“As dívidas vinham diminuindo em função da retração do consumo. Essa mudança de comportamento pode indicar alguma melhora, porém as altas taxas de juros e o mercado de trabalho desaquecido continuam sendo um entrave para a retomada das compras. As famílias ainda estão inseguras para consumir e contrair novas dívidas”,** analisou Marianne Hanson, economista da CNC, em nota.

Para 76,5% das famílias endividadas, o cartão de crédito é o principal tipo de dívida, seguido de carnês, com 15,3%, e financiamento de carro 11,1%.

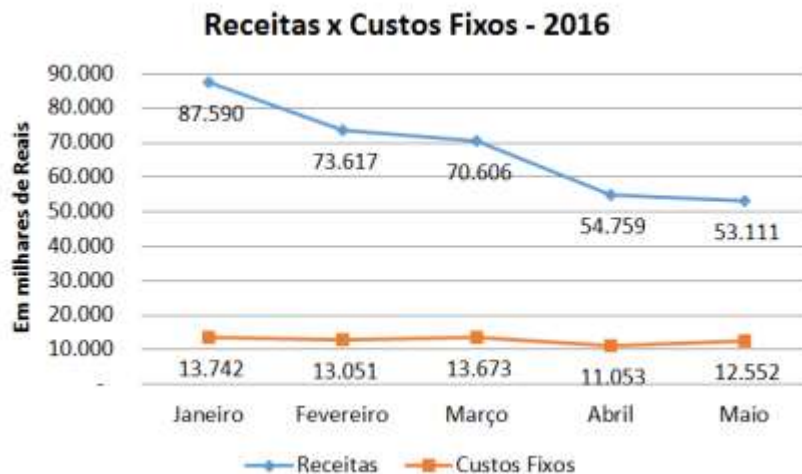
**"Entre os grupos de renda pesquisados, abaixo e acima de dez salários mínimos, o aumento do percentual de famílias endividadas foi observado em**

ambos os grupos de renda, na comparação mensal", mostrou o levantamento.

<b>Nível de endividamento (% em relação ao total de famílias)</b>			
<b>Categoria</b>	<b>Agosto de 2015</b>	<b>Julho de 2016</b>	<b>Agosto de 2016</b>
<b>Muito endividado</b>	13,6%	14,7%	14,6%
<b>Mais ou menos endividado</b>	24,0%	20,2%	20,7%
<b>Pouco endividado</b>	25,1%	22,8%	22,7%
<b>Não tem dívidas desse tipo</b>	37,1%	42,2%	41,9%
<b>Não sabe</b>	0,1%	0,1%	0,1%
<b>Não respondeu</b>	0,0%	0,0%	0,0%

FONTE: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/09/em-agosto-58-das-familias-estavam-endividadas-diz-cnc.html>

Por consequência, o alto grau de endividamento de sua principal faixa de clientes refletiu diretamente na queda do faturamento das empresas, ao passo que os custos operacionais [sem contar com a dívida bancária] continuaram em patamares anteriores à crise econômica, comprometendo cada vez mais o resultado das empresas, conforme demonstrado no gráfico, abaixo:



Com efeito, a queda do faturamento e ao mesmo tempo a manutenção do pagamento de custos operacionais e da crescente dívida bancária comprometeram de forma significativa o fluxo de caixa das empresas do **GRUPO BONANZA**, não lhe deixando alternativas senão a busca da proteção prevista na Lei 11.101/05, promovendo o presente Pedido de Recuperação Judicial.

#### **4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Do contexto acima demonstrado, embora o **GRUPO BONANZA** se encontre em momentânea crise econômico-financeira cujas causas foram relatadas, o fato é que o grupo empresarial possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

A afirmação de que o **GRUPO BONANZA** tem toda a condição de se recuperar está embasada em vários fatores que, em

análise perfunctória, deixam em evidência a viabilidade econômico-financeira do grupo empresarial, dentre os quais podem ser destacados: **[i]** a força da marca Bonanza que consolidou sua rede de supermercados nos segmentos de atacado e varejo, com atuação destacada na Região Nordeste do Brasil, notadamente nos estados de Pernambuco e Paraíba, em operação há 30 [trinta] anos; **[ii]** o fato de ser ramo de atividade de supermercados e atacado ser um dos mais sensíveis da economia, sendo um dos primeiros a reagir positivamente com a futura estabilidade do mercado com a recuperação econômica do país e a volta do consumo das famílias a patamares anteriores ao período de crise ora vivenciado, o que permite a recolocação das Requerentes em sua faixa de atuação; **[iii]** a capacidade de tomada de decisões para readequação do negócio à realidade atual; **[iv]** a possibilidade de negociação com os credores para readequação do passivo para o tamanho do negócio após o pedido de recuperação judicial; **[v]** entre outras medidas que, durante a tramitação do processo e negociações com os credores mostrem-se úteis à solução da momentânea crise que as Requerentes atravessam.

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme ditames da justiça social.

*José da Silva Pacheco*, em importante lição sobre o tema, ressalta:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a

produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

**Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos”.**<sup>7</sup>

[Grifos nossos]

Diante da necessidade do **GRUPO BONANZA** fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, o presente pedido de recuperação judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica para as empresas que o compõem.

O processamento do presente pedido de recuperação judicial e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* [art. 47, da Lei 11.101/2005].

A solução da crise econômico-financeira que hoje atravessa o **GRUPO BONANZA** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nele

---

<sup>7</sup>In Ob. Cit. p. 113;

convivem para garantir o desenvolvimento econômico e social da economia local.

## **5. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – Do Cumprimento das Exigências Contidas nos arts. 48 e 51 da lei nº 11.101/2005**

---

Contra as empresa do **GRUPO BONANZA** não recaem quaisquer das hipóteses impeditivas do art. 48 da Lei 11.101/05 [vide **DOC. 03**].

O art. 51 da Lei 11.101/05, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, restando ao **GRUPO BONANZA** demonstrar o cumprimento das formalidades exigidas.

Desta forma, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** [art. 51, inciso II]

As Requerentes juntam ao presente pedido de recuperação judicial, em cumprimento à regra do art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até agosto de 2016 [**DOC. 06**].

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **[i]** do balanço patrimonial da empresa; **[ii]** da demonstração dos resultados acumulados; **[iii]** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **[iv]** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção [conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51].

- **Relação dos Credores** [Art. 51, inciso III]

Em cumprimento à norma do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, o **GRUPO BONANZA** apresenta as listas de seus credores, sintética e analítica, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente [**DOC. 07**].

- **Relação de Empregados** [Art. 51, inciso IV]

O **GRUPO BONANZA** junta ao presente pedido de recuperação judicial a relação integral dos empregados, na qual estão relacionadas as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito os empregados, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento [**DOC. 08**].

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** [Art. 51, inciso V]

O **GRUPO BONANZA** junta ao presente pedido as respectivas Certidões de regularidade das empresas no Registro Público

de Empresas [Junta Comercial], seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle [vide **DOC. 02**].

- **Relação dos Bens Particulares dos Acionistas, Sócios e dos Administradores**  
[Art. 51, inciso VI]

Relação dos bens particulares dos acionistas controladores, dos administradores e sócios do **GRUPO BONANZA** [**DOC. 09**].

Todavia, por serem tais informações dados protegidos por sigilo fiscal [proteção à intimidade], direito constitucionalmente garantido a qualquer cidadão pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal<sup>8</sup>, as Requerentes o fazem mediante a apresentação dos documentos em meio físico, através de gravação em CD/DVD, lacrados em envelope que deverá ficar à disposição deste Juízo, do digno representante do Ministério Público, do Administrador Judicial e de qualquer credor que, justificado o pedido, requeira acesso aos documentos.

Justifica-se o pedido para evitar o acesso de terceiros estranhos ao processo à relação de bens e direitos das pessoas supracitadas, assegurando-lhes o direito constitucional ao sigilo de suas informações patrimoniais.

---

<sup>8</sup> O sigilo bancário é um desdobramento da proteção à intimidade prevista no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, em consonância com o voto do Min. Carlos Velloso, em julgamento do RE 219.780, que faz residir "no inciso X, do art. 5º da Constituição, o sigilo bancário, que tenho como espécie de direito à privacidade" (STF, RE 219.780, DJ 10/09/1999);

Nesse sentido, vide Vossa Excelência a decisão proferida nos autos do pedido de recuperação judicial do Grupo OI de telefonia, processo eletrônico nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em tramitação na Comarca do Rio de Janeiro/RJ, cujo inteiro teor segue anexo [**DOC. 10**], das quais destacamos os trechos abaixo colacionados:

XV- sejam apresentados em mídia digital no prazo de 05 dias os documentos previstos no **art. 51, incisos IV, VI, VII** da Lei 11.101/2005, **os quais deverão ser anexados aos autos em pasta sigilosa, cuja vista somente se dará mediante despacho;**

[Grifos nossos]

No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento nº 2108212-62.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Campos Mello, j. 9.9.2015, de cujo julgado destacamos o trecho abaixo:

“No mais, ainda que se admita a existência de eventuais incorreções na relação de bens dos sócios, isso não é suficiente para obstar o processamento da recuperação, pois se trata de mera informação prestada pelos sócios, que, com isso, não assumem responsabilidade pelas dívidas da sociedade (CF. AG. 0010682-43.2011.8.26.0482, de Presidente Prudente, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 4.11.2013). Há inclusive quem considere que sequer seria possível impor aos sócios o dever de apresentar tal relação, por ser tal informação protegida por sigilo (art. 5º, X, da Constituição Federal) e que, na hipótese de recusa dos sócios com tal fundamento, isso não obstará o processamento da recuperação judicial (cf. Fábio Ulhoa Coelho, ob. Cit., p.

177). Assim, como no presente caso as informações a respeito dos bens foram prestadas, a mera alegação de que elas estejam incompletas não basta para impedir o deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Ainda sobre a hipótese, atente Vossa Excelência para a doutrina de **Fábio Ulhoa Coelho** [ob. Cit. P. 215], *in verbis*:

“Questão interessante a analisar diz respeito à recusa do sócio, acionista controlador ou administrador em apresentar a relação de seus bens. Como a Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X), é plenamente válida a negativa de fornecimento da relação de bens. Nada pode, com efeito, forçar o sócio, controlador ou administrador à apresentação da informação, que, de resto, não consta dos arquivos da sociedade empresária. No caso dessa recusa, porém, não seria justo vedar o acesso da sociedade requerente ao benefício da recuperação, por se tratar de ato de terceiro que ela simplesmente não pode impedir, judicial ou extrajudicialmente. A mencionada relação de bens, pode, assim, ser substituída por declaração de exercício do direito constitucional à privacidade pelo sócio, controlador ou administrador.”

No presente caso, destaque-se, os sócios e administradores das Requerentes não estão se recusando a apresentar os documentos exigidos pelo inciso VI, do art. 51, da Lei Federal nº 11.101/2005, mas, apenas, limitar o seu acesso por terceiros.

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** [Art. 51, inciso VII]

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias do **GRUPO BONANZA** e de suas eventuais

aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras [**DOC. 11**].

- **Certidões dos Cartórios de Protestos das Sedes** [art. 51, inciso VIII]

O **GRUPO BONANZA** instruiu sua petição inicial com as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas do principal estabelecimento de suas empresas e de todas as suas filiais [**DOC. 12**].

- **Relação das Ações Judiciais em que Figuram como Parte** [Art. 51, inciso IX]

Todas as demandas judiciais em que as empresas do **GRUPO BONANZA** figuram como parte e foram citadas, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados [**DOC. 13**].

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em Lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado.

## **6. DOS PEDIDOS**

---

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos formais necessários à instrução do presente pedido de

recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) O processamento da presente Recuperação Judicial nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005<sup>9</sup>;
- b) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- d) A suspensão, pelo prazo legal de **180 [cento e oitenta] dias úteis**, contados na forma do art. 219 do NCPC, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas do **GRUPO BONANZA** autorias do presente pedido de recuperação judicial, até ulterior deliberação deste Juízo<sup>10</sup>;
- e) Autorização para que a **GRUPO BONANZA** venha apresentar suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;

---

<sup>9</sup>Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: "se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação" [*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164];

<sup>10</sup> Nesse sentido, vide Vossa Excelência o inteiro teor da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, que determinou o processamento do pedido de recuperação judicial da "OI S/A", cujo inteiro teor segue anexo como **DOC. 11**, da qual extraímos o seguinte trecho: "**III-rerratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no tocante a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do item II.7 da presente decisão. A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS**";

- f) A intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta à Procuradoria da Fazenda Nacional, as Procuradorias das Fazendas Estaduais de Pernambuco e da Paraíba e Procuradorias Municipais dos municípios pernambucanos de Caruaru, Garanhuns, Arcoverde, Belo Jardim, Santa Cruz do Capibaribe, Salgueiro, Pesqueira e Gravatá e paraibanos de Campina Grande, Guarabira, Patos e João Pessoa; para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- g) A intimação das Juntas Comerciais dos Estados de Pernambuco e da Paraíba para que procedam com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;
- h) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;
- i) A concessão do prazo de **60 [sessenta] dias úteis para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial**<sup>11</sup> e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial do **GRUPO BONANZA**, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade

---

<sup>11</sup> Idem comentário nota anterior. Vide DOC. 11. Decisão da qual destacamos o trecho a seguir: "**XIV- apresentem as recuperandas o plano de recuperação no prazo de 60 DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005**";

empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, existindo, do comitê de credores.

Por extrema cautela, protestam as Requerentes pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual, e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, os nomes dos advogados, **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** [OAB-PE 17.380], **RODRIGO CAHU BELTRÃO** [OAB-PE 22.913], **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO** [OAB-PE 21.220], **PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS** [OAB-PE 19.067] e **GUILHERME SERTÓRIO CANTO** [OAB/PE 25.000], sob pena de nulidade [art. 272, §2º do novo CPC].

Dá-se à causa o valor de R\$ 243.855.400,77 [duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos reais e setenta e sete centavos], para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
P. deferimento.  
Caruaru [PE], 08 de setembro de 2016.

**Carlos Gustavo Rodrigues de Matos**  
Advogado  
OAB/PE 17.380

**Paulo André Rodrigues de Matos**  
Advogado  
OAB/PE 19.067

**Higor José Acioli de Oliveira**  
Estagiário  
OAB/PE 12.564-E

**Guilherme Sertório Canto**  
Advogado  
OAB/PE 25.000